



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 029/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02013.002696 2006-99 Vol I e II

Autuado: FRONTECA AGROFLORESTAL S.A

Trata-se do Auto de Infração nº 566335/D e Termo de Apreensão e Depósito nº 330024/C, ambos lavrados em 19/09/2006, em desfavor de Fronteca Agroflorestral S.A, no município de Glória D' Oeste/MT, por *Extraír árvores imune de corte “Aroeira e/ou Astronium Urundeuva” 68 toras e diversas num total de 35 toras*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 51.500,00 (Cinquenta e um mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 10-18, Defesa Administrativa do autuado que alegou ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação e da necessidade de aplicação prévia da pena de advertência.

A Procuradoria do IBAMA/MT opinou pela manutenção do auto de infração, em razão da conduta infracional estar comprovada; entretanto, sugeriu o desembargo da área uma vez que a impugnante juntou cópia da Licença Ambiental Única (LAU) para o empreendimento [fls. 22-38]. Desse modo, o Superintendente do IBAMA/MT decidiu, em 28/03/2007, pela homologação do AI, pelo perdimento da madeira apreendida e ainda, pelo desembargo da área conforme parecer da procuradoria [folha 39].

Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 148-176.

Com base nos fundamentos do parecer da Procuradoria Geral do IBAMA, às fls. 187-193, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em **09/07/2008** [folha 195].

Notificado da decisão em 25/07/2008 [folha 200], a autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 18/08/2008, às fls. 207-232. Em sua defesa, a recorrente alega ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal em decorrência da aplicação de pena sem que anteriormente tenha sido apresentado laudo técnico. Alega, ainda, desproporcionalidade no valor da multa aplicada.

Consta à folha 233, instrumento de procuração do representante a autuada.

Às fls. 240-244, a recorrente aditou o recurso administrativo com considerações complementares após emissão de relatório de vistoria realizada pelo IBAMA em 08/10/2008. Na peça, a autuada requer a revisão dos pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria do IBAMA, em razão das informações trazidas no referido relatório: *As áreas de preservação permanente verificadas na vistoria apresentam-se em bom estado de conservação sem evidências de exploração, bem como as áreas de Reserva Legal em sua maior porção, ocupadas por morros, não sendo verificadas ações de degradação das mesmas* [folha 244].

Às fls. 256-257, despacho da Presidente da CER remetendo os autos ao Departamento de Apoio ao CONAMA para livre distribuição.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011

